



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a cobrança de emolumentos pela prática de atos relativos ao registro civil das pessoas jurídicas de direito privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. Não serão cobrados emolumentos pela prática dos atos relativos ao registro civil das pessoas jurídicas necessários para a adaptação dos estatutos de entidades integrantes dos sistemas de desporto às normas e exigências previstas na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de registro civil das pessoas jurídicas, do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos artigos 32 e 33 desta Lei.

§ 2º Esgotadas as penalidades a que se refere o § 1º do caput deste artigo e se verificando novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto nos artigos 35 e 39 desta Lei.

§ 3º Os oficiais de registro civil das pessoas jurídicas deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo informações claras sobre a gratuidade prevista no caput deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 30/10/2023 18:25:21.530 - Mesa

PL n.5271/2023

As entidades integrantes dos sistemas de desporto, por vezes, são compelidas a realizarem alterações em seus estatutos para adaptação às normas e exigências previstas na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

Para esse fim, as entidades referidas – levando-se em conta as exigências legais tocantes ao registro próprio perante os serviços de registro civil das pessoas jurídicas – são levadas a despendar recursos financeiros muitas vezes significativos com o pagamento de emolumentos relativos aos atos necessários praticados perante os oficiais de registro.

De outra parte, nem sempre os recursos financeiros de que dispõem as mencionadas entidades para a consecução de suas atividades sociais são suficientes.

A fim de amortecer os ônus pertinentes ao pagamento das aludidas despesas cartoriais, avaliamos que cabe ser estabelecida a gratuidade respectiva quando a prática do ato relativo ao registro civil das pessoas jurídicas se revelar necessária para a adaptação dos estatutos de entidades integrantes dos sistemas de desporto às normas e exigências previstas na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Com o escopo referido, ora propomos o presente projeto de lei destinado a estabelecer, no âmbito da Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994), que não serão cobrados pelos oficiais de registro civil das pessoas jurídicas emolumentos pela prática dos atos necessários para a adaptação dos estatutos de entidades integrantes dos sistemas de desporto às normas e exigências previstas na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, sujeitando o descumprimento dessa norma desenhada às penalidades hoje já previstas na lei a ser alterada.

Certo de que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.



* C D 2 3 7 5 9 6 7 6 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO

2023-3260

Apresentação: 30/10/2023 18:25:21.530 - Mesa

PL n.5271/2023

